



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002758/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.561 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE METAIS SUL RIOGRANDENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2007

SIMPLES. INDEFERIMENTO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS EM DATA ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

A Recorrente comprovou que desde 28/10/1994 não participava mais do capital social de outra empresa, e o arquivamento extemporâneo da alteração contratual na JUCERGS foi por motivo alheio à sua vontade. Sendo essa a única restrição para o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, há que ser deferido o seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-23.888, de 22 de janeiro de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA que indeferiu por maioria de votos o pedido da contribuinte para reforma do indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata-se de impugnação do Termo de Indeferimento de opção do interessado pelo Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - de que trata o artigo 12 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006.

O contribuinte acima identificado foi impedido de optar pelo Simples Nacional, consoante Termo de Indeferimento de fls. 17, do qual constou:

Pessoa Jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica

CNPJ: 88.657.606/0001-45

Fundamentação Legal: LC n.º 123, de 14/12/2006, art. 3º, parágrafo 4º, inciso VII.

DATA DA SOLICITAÇÃO: 27/07/07

Em sua impugnação, de fls. 01 a 05, recebida em 20/08/2007, o contribuinte alega que:

- 1- até o ano de 1994 possuía participação no Capital Social da Empresa Metalúrgica Remaco Ltda, CNPJ n.º 88.657.606/0001-45. Em 28/10/1994 cedeu e transferiu à Metalúrgica Remaco Ltda suas quotas sociais;
- 2- o pagamento da citada transferência ocorreu em duas parcelas, sendo uma em 28/10/1994 e a segunda em 19/12/1994, conforme comprovam o livro diário n.º 16 da empresa Remaco;
- 3- em dezembro de 1996 foram efetuados os lançamentos da cessão das quotas no livro diário n.º 18 da empresa Remaco e os lançamentos da venda das quotas no livro n.º 16 da empresa Sul Riograndense;
- 4- como desde 1994 o impugnante não mais participava, de fato, do capital social de outra pessoa jurídica, logo não possuía impedimento para optar pelo Simples Nacional
- 5- a pendência cadastral existente é de ordem formal, ou seja, o registro da cessão junto à Junta Comercial e, posteriormente em outros órgãos públicos
- 6- a iniciativa da formalização citada acima cabia à empresa cessionária, ou seja, a Remaco;
- 7- com o falecimento do sócio majoritário da Metalúrgica Remaco, em 31/10/1995, cujo inventário foi aberto em 1996, suas quotas sociais couberam, na maior parte, para a viúva meeira, que veio a falecer em 03/05/2005;
- 8- o inventário da meeira ainda está em tramitação, mas em 21/11/2006 foi expedido alvará judicial, autorizando a regularização societária da Remaco. Assim, foi elaborada e firmada a alteração contratual; e

- 9- o impugnante diz só ter tomado conhecimento de que a alteração não havia sido registrada na Junta Comercial quando da migração ao Simples Nacional. Entrou em contato com a empresa Remaco que, em 06/08/2007 protocolou a alteração contratual na Junta Comercial; entretanto, devido ao grande número de empresas atualizando informações e alterando seu contrato social na Junta Comercial, o trabalho está lento e a formalização nos demais Órgãos depende deste registro

Anexa ao processo cópia da Alteração Contratual com consolidação da empresa Indústria de Metais Sul Riograndense Ltda (fls. 06 a 14), Livro Diário Geral n.º 16 e n.º 18 da Empresa Metalúrgica Remaco (fls. 19 a 27), Alteração de Contrato Social da Metalúrgica Remaco Ltda (fls. 30 a 43) e recorte de jornal sobre mutirão na Junta Comercial (fls. 44).

Requer, ao final, seja revisto o Termo de Indeferimento e concedida à empresa o direito a Opção pelo Simples Nacional retroativo ao dia 01 de julho de 2007, por restarem evidenciadas as providências adotadas para o registro formal de todos os atos cadastrais de sua saída do quadro societário da empresa Metalúrgica Remaco Ltda.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA, por maioria de votos, entendeu que era responsabilidade da Recorrente tomar providências para garantir o arquivamento tempestivo da alteração contratual na empresa Remaco, da qual era sócia, na JUCERGS - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

A turma julgadora *a quo*, por maioria de votos, também consignou como motivação para a decisão o fato da própria impugnante informar que o óbice à alteração contratual encerrou-se em 21/11/2006, sem que tivesse tomado providências para regularizar a situação fática irregular que persistia, à época, a mais de 12 anos. Como a alteração contratual foi celebrada em 02/01/2007, mas somente levada à registro na JUCERGS em 06/08/2007, mais de 30 dias depois da alteração, os seus efeitos não retroagiram à data da assinatura da alteração contratual, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.934/1994.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/06/2010 (e-fl. 76).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/07/2010, onde alega:

-que efetivamente participou do capital social da empresa Metalúrgica Remaco Ltda., CNPJ 88.657.606/0001-45, **mas só até o ano de 1994**. Eis que, em 28.10.1994 cedeu e transferiu à própria Remaco suas quotas sociais pelo valor de R\$ 75.000,00;

-que o pagamento ocorreu em duas parcelas representadas por dois cheques, o primeiro no valor de R\$ 35.000,00 em 28.10.1994, cheque 350139, do Banco Mercapaulo e o segundo no valor de R\$ 40.000,00 em 19.12.1994, cheque 703479, também do banco Mercapaulo. Referidos eventos estariam lançados nos livros contábeis das duas empresas;

-que com a cessão de suas quotas, em 1994, não havia qualquer impedimento em 2007 para poder optar pelo Simples Nacional;

-que a pendência cadastral apurada pela Fazenda Nacional é de ordem formal, ou seja, o registro da cessão junto à Junta Comercial, aspecto que a seguir será abordado, porém que não pode prevalecer frente à cessão comprovadamente realizada;

-que o protocolo da alteração contratual que foi encaminhada somente em 06/08/2007 era providência que caberia à cessionária Remaco;

-que na data do protocolo de indeferimento do pedido de opção, 20/08/2007, a alteração contratual ainda não havia sido registrada na JUCERGS, devido a problemas internos da própria junta comercial;

-que na cláusula II.I da alteração contratual consta todos os dados da saída da recorrente do capital da Remaco, bem como o item I, descreve exatamente o acima narrado: os óbitos, o espólio, o alvará judicial e a data de sua expedição;

-que as razões de decidir do voto vencido da Julgadora Estelita Rovinski demonstrariam que a Recorrente não só comprovou que não mais participava do capital social de outra empresa, como também sua inequívoca vontade de promover a formalização do ato;

-que o voto vencedor do acórdão recorrido está alicerçado exclusivamente no lapso temporal transcorrido entre o encaminhamento da alteração contratual na JUCERGS, ou seja, no aspecto formal do registro, sem considerar os motivos do lapso temporal, e que não considerou a efetiva cessão de quotas realizada, documentalmente provadas da alienação de sua participação societária;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de ingresso no SIMPLES Nacional pelo fato de constar que a mesma participava no capital de outra pessoa jurídica, o CNPJ 88.657.606/0001-45 e assim incidir na vedação prevista no inciso VII, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, d3e 14 de dezembro de 2006.

Contra o indeferimento a Recorrente apresentou impugnação alegando que até o ano de 1994 possuía participação no Capital Social da Empresa Metalúrgica Remaco Ltda, CNPJ nº 88.657.606/0001-45, mas que alienou sua quotas sociais em 28/10/1994, e portanto não tinha mais participação no capital social da referida empresa. E que a pendência cadastral existente é de ordem formal, ou seja, o registro da cessão junto à Junta Comercial e, posteriormente em outros órgãos públicos decorreu de uma série de casualidades que descreve nas peças de defesa e que

não caberia à Recorrente, mas à empresa cessionária Remaco, ter providenciado a alteração contratual junto a junta comercial.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, por maioria de votos, pela 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou que era responsabilidade de Recorrente tomar providências para garantir o arquivamento tempestivo da alteração contratual na empresa Remaco, da qual era sócia, na JUCERGS - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

No recurso voluntário a Recorrente repetiu que havia alienado sua participação no capital social da empresa Remaco em 28/10/1994, como comprovariam os lançamentos nos livros contábeis das duas empresas, e que as razões de decidir do acórdão recorrido está alicerçado exclusivamente no lapso temporal transcorrido entre o encaminhamento da alteração contratual na JUCERGS, ou seja, no aspecto formal do registro, sem considerar os motivos do lapso temporal, e que não considerou a efetiva cessão de quotas realizada, documentalmente provadas da alienação de sua participação societária.

Entendo assistir razão à Recorrente, vez que a autoridade julgadora, com base no princípio da verdade material, deve considerar a realidade dos fatos conforme ocorrida, e não ficar adstrito a questões formais. No presente caso os motivos estão perfeitamente consignados no voto vencido da I. Relatora Estelita Rovinski, que adoto como minhas razões de decidir e cujo excerto transcrevo a seguir:

[...]

Os prazos legais para alteração contratual não foram cumpridos, mas o próprio Termo de Indeferimento abre a possibilidade de o contribuinte sanar suas pendências até 20/08/2007. Em 27/07/2007 o contribuinte solicitou sua inclusão neste novo sistema de tributação e viu seu pedido indeferido. Em 06/08/2007, ou seja, poucos dias após, deu entrada na Junta Comercial com a documentação para resolver o problema da empresa.

A sua vontade inequívoca de promover a alteração está estampada às fls. 29, entretanto tal intento não logrou êxito por fatores alheios à sua vontade, quais sejam, o acúmulo de processos a serem registrados na JUCERGS, conforme se verifica a fls. 44.

No nosso entendimento o contribuinte prova nos autos que desde 1994 não participava do capital social de outra empresa e não há no processo outro motivo de impedimento, portanto deve ser considerada optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007.

Assim considerando que a contribuinte comprovou que desde 28/10/1994 não participava mais do capital social de outra empresa e sendo essa a única restrição para o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional, há que ser deferido o seu pedido.

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama